



18/10/12

Lei Complementar nº. 086, de 17 de outubro de 2012.

“Altera a Lei Complementar n. 72, de 24 de dezembro de 2010 que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 026, de 21 de dezembro de 2005, a qual dispõe sobre sistema tributário do Município de Ponta Porã e Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

**Autor: Poder Executivo.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os artigos 50, 51, 129 e 312 da Lei Complementar n. 72, de 24 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 50** – São imunes ao imposto predial e territorial urbano:

[...]

**Parágrafo único** – As imunidades previstas nos incisos anteriores deverão ser requeridas uma única vez e sua renovação ou baixa se dará, nos anos seguintes, pelo próprio órgão encarregado do lançamento do imposto na Prefeitura Municipal, e com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário.” (NR)

**“Artigo 51** – São isentos ao imposto predial e territorial urbano:



Prefeitura Municipal de Ponta Porã  
Administrando para Todos  
Procuradoria Geral do Município

---

I – O imóvel residencial, que se constitua única propriedade no município, utilizado única e exclusivamente como moradia, classificado em uma das seguintes categorias MI – Mínimo Inferior, MS – Mínimo Superior, BI – Baixo Inferior, BM – Baixo Médio, BS – Baixo Superior, com valor venal igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFPP, pertencente as pessoas portadoras das doenças abaixo relacionadas ou a seus cônjuges:

- a) Cegueira absoluta;
- b) Deficiência física com invalidez total ao trabalho;
- c) Hanseníase;
- d) Deficiente mental com invalidez total ao trabalho;
- e) Neoplasia maligna;
- f) Doença de Parkinson;
- g) Mal de Hansen;
- h) Espondilite Anquilosante;
- i) Nefropatia grave;
- j) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante).

(NR)

II – O imóvel residencial, pertencente a aposentado ou pensionista, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia da entidade familiar, classificado em uma das seguintes categorias MI – Mínimo Inferior, MS – Mínimo Superior, BI – Baixo Inferior, BM – Baixo Médio, BS – Baixo Superior, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes; (NR)

III – o imóvel residencial, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia do proprietário, classificado em uma das seguintes categorias MI – Mínimo Inferior, MS – Mínimo Superior, BI – Baixo Inferior, BM – Baixo Médio, BS – Baixo Superior, com área



Prefeitura Municipal de Ponta Porã  
Administrando para Todos  
Procuradoria Geral do Município

---

igual ou inferior a 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes; **(NR)**

**IV** – O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a parti da imissão de posse ou ocupação efetiva do Poder público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, até que seja consumada a transferência definitiva de domínio; **(NR)**

**V** – O imóvel declarado em lei como de utilidade pública, ou de interesse histórico, cultural ou ecológico; **(NR)**

**VI** – O imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, declarados em lei como de utilidade pública, desde que relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades; **(NR)**

**VII** – O imóvel de propriedade do servidor público municipal, quando único bem imóvel no Município e utilizado única e exclusivamente como sua moradia; **(NR)**

**VIII** – Os integrantes da FEB que tomaram parte efetiva em combate, bem como suas viúvas, enquanto não contraírem novas núpcias, gozarão de isenção de qualquer imposto que recaia sobre o imóvel destinado à residência própria. **(NR)**

**§1º** - O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso III deste artigo, desde que seja o único imóvel que possua e comprovada a promessa de aquisição ou cessão, por instrumento particular com registro em cartório ou instrumento público, gozará também da isenção prevista. **(NR)**





Prefeitura Municipal de Ponta Porã  
Administrando para Todos  
Procuradoria Geral do Município

---

§2º - O contribuinte enquadrado no inciso III deste artigo, que estiver em débito com os impostos incidentes sobre o imóvel, poderá requerer a remissão desse débito, referente aos 05 (cinco) últimos exercícios, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo, aplicando-se igualmente essa disposição aos casos previstos no parágrafo anterior. (NR)

§3º - As isenções previstas nos incisos e parágrafos anteriores deverão ser requeridas anualmente, até a data de 30 de junho do exercício do ano correspondente ao pedido, por meio de petição isenta de pagamento de quaisquer taxas. (NR)”

“Art.129. As alíquotas do imposto sobre serviços especificados na Lista de Serviços são as especificadas abaixo:

I - cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Municipal ou Estadual e/ou pelo Ministério de Educação e Desporto – alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta;

II - profissional autônomo:

a) profissional liberal – imposto fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) profissional não liberal – imposto fixo anual de R\$ 700,00 (setecentos reais);

c) profissional liberal de cinco anos até dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);

d) profissional liberal com mais de dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) profissional não liberal com até dois anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



Prefeitura Municipal de Ponta Porã  
Administrando para Todos  
Procuradoria Geral do Município

---

f) profissional não liberal de dois anos até cinco anos de exercício da profissão, imposto fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

g) profissional não liberal de cinco anos até dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

h) profissional não liberal com mais de dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - demais serviços – alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta.” (NR)

“Artigo 312. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 309, da data da extinção do crédito tributário; (NR)

II - na hipótese do inciso III do artigo 309, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2012.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal